



Parecer Jurídico

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei ordinária 1945/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa autorizar o pagamento de sobreaviso aos servidores ocupantes do cargo de cozeiro do Município de Carmo da Mata/MG, inclusive em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, mediante escala de revezamento.

A proposição estabelece conceito de sobreaviso, fixa o valor de R\$ 109,00 por período de 24 horas, prevê hipóteses excepcionais de designação de outros servidores para o serviço e autoriza regulamentação por decreto do Poder Executivo.

Acompanham o projeto:



- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- Declaração do ordenador da despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o breve relatório.

III– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa e iniciativa

A iniciativa do projeto mostra-se formalmente adequada, por se tratar de proposição encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para propor leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico e remuneração no âmbito da Administração Municipal, em conformidade com o artigo 61 §1º da CF/88.

Assim, não se verifica vício de iniciativa.

2. Da legalidade do regime de sobreaviso

O projeto busca assegurar a continuidade dos serviços cemiteriais, especialmente em situações urgentes e imprevisíveis relacionadas à realização de sepultamentos.

O regime de sobreaviso constitui mecanismo legítimo de organização administrativa, permitindo que o servidor permaneça à disposição da Administração para eventual convocação, em situações excepcionais e necessárias à continuidade do serviço público.

A medida observa os princípios da continuidade do serviço público, eficiência e interesse público, aplicáveis no âmbito da administração pública.

Além disso, a fixação do pagamento em valor certo e previamente definido atende aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

3. Da previsão orçamentária e financeira

O projeto encontra-se instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O estudo técnico estima impacto anual de aproximadamente R\$ 13.080,00, indicando compatibilidade com:

- a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- o Plano Plurianual (PPA).

Consta, ainda, declaração do ordenador da despesa atestando adequação orçamentária e financeira da medida e ausência de comprometimento das metas fiscais.



Dessa forma, apenas recomenda-se que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a proposição seja analisada pelo setor técnico de contabilidade desta casa.

4. Da constitucionalidade

Não há afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, tampouco violação à separação dos poderes. Ao contrário, o projeto visa disciplinar situação específica de interesse local relacionada à prestação contínua de serviço público essencial, inserindo-se dentro da autonomia administrativa e legislativa do Município.

Também não se identifica ofensa aos direitos dos servidores, uma vez que o projeto prevê contraprestação financeira pelo período de disponibilidade exigido.

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista jurídico, sob os aspectos da constitucionalidade e legalidade, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação em plenário. Com recomendação da análise da proposição pelo setor técnico de contabilidade desta casa sob o aspecto que lhe diz respeito.

Carmo da Mata/MG, 08 de maio de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO